

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 2003

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

**Autores:** Deputados ROGÉRIO SILVA e  
CARLOS SANTANA

**Relatora:** Deputada SUELY CAMPOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Rogério Silva e Carlos Santana, altera o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Na expressão “acesso a níveis dignos de subsistência”, substitui a palavra “subsistência” por “vida”.

No rol das ações suplementares, nas quais os recursos do Fundo devem ser aplicados, inclui a “superação das desigualdades raciais” junto às ações previstas originalmente, a saber: nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, que incluiu o art. 79 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo posteriormente regulado pela Lei Complementar nº 111, de 2001.

A proposição em tela visa alterar o *caput* do art. 1º dessa Lei Complementar, mas olvida do fato de que a redação desse dispositivo constituir transcrição do art. 79 do ADCT, requerendo projeto de emenda constitucional para ser alterado.

Por este motivo, ocorre vício de forma, que certamente será levantado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No âmbito do mérito da nossa Comissão, há dois aspectos a analisar: a substituição da palavra “subsistência” por “vida” e a inclusão de “superação das desigualdades raciais” como ação suplementar.

Considerando o desiderato do Fundo, qual seja combater e erradicar a pobreza do Brasil, é coerente e também consistente que ele pretenda “viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência” ao invés de “níveis dignos de vida”.

“Subsistência” é o conjunto do que é necessário para sustentar a vida, é uma soma de condições imprescindíveis para uma sobrevivência estável, sem as quais torna-se impossível pensar em garantia de um padrão de vida.

Em outras palavras, enquanto houver um único brasileiro que não possua os níveis dignos de subsistência, que é o mínimo, não se pode falar em garantia sustentável de vida, pois esta estará comprometida.

Em relação a se incluir a superação das desigualdades raciais no texto legal, cumpre ressaltar que a enumeração de ações suplementares, tanto no art. 79 do ADCT quanto no art. 1º da Lei Complementar

nº 111, de 2001, é meramente exemplificativa, já que dá margem a novas medidas, quando prevê, expressamente, a existência de “outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida”.

E, ainda que fosse taxativa, entendemos que a ação proposta está totalmente inserida naquelas atualmente previstas, uma vez que a pobreza é um fenômeno que atinge os afrodescendentes de modo mais marcante e profundo no Brasil como um todo.

Dessa forma, diminuir a pobreza implica maior alcance junto à população de origem negra e quanto mais abrangente forem as políticas públicas nesse sentido, mais as camadas raciais discriminadas se beneficiarão, visto que todos os indicadores de condições de vida e de acesso aos serviços denotam claramente essa interdependência.

Assim, o fato é que as pessoas de origem negra estão concentradas nas regiões mais pobres do País e todos os programas governamentais destinados a erradicar a pobreza devem atingir necessariamente essa parcela da população.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 200 .

Deputada SUELY CAMPOS  
Relatora